

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2023, fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Segundo a Justificação da Proposta, “a atual legislação brasileira estabelece o limite máximo de 600 ppm (0,06%) de chumbo em tintas imobiliárias. Dito isso, desde 2008 novas tecnologias permitiram a substituição de matérias-primas utilizadas na produção de tintas sem perda de performance. Assim, o presente Projeto de Lei busca reduzir o limite máximo permitido para 90 ppm, garantindo ao Brasil ganhos ambientais, sociais e internacionais”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui um dos princípios essenciais que norteiam nosso mercado de consumo o dever ativo de segurança, vigilância e informação por parte dos fornecedores. Como agentes econômicos que auferem os lucros da atividade empresarial, eles detêm responsabilidade efetiva sobre os riscos que os produtos e serviços colocados no mercado oferecem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

Nesse contexto, os fornecedores devem zelar para que as expectativas dos consumidores em relação à qualidade, adequação e, especialmente, quanto à segurança dos produtos ou serviços sejam concretamente atendidas, sendo-lhes vedado introduzir ou manter bens nocivos ou perigosos no ambiente de consumo (salvo aqueles considerados normais e previsíveis em razão da sua natureza, como objetos cortantes, combustíveis, agrotóxicos, medicamentos, entre outros).

Historicamente empregado como insumo de diversos produtos industriais, o chumbo constitui um metal pesado de elevadíssimo potencial tóxico ao ser humano, podendo causar, entre outros prejuízos à saúde, danos permanentes ao cérebro e ao sistema nervoso, anemia, aumento de risco de danos aos rins e hipertensão, além de prejudicar a função reprodutiva. A par disso, o chumbo é igualmente nocivo para o meio ambiente, afetando o desenvolvimento de plantas, animais e micro-organismos.

Justamente por essas razões, todas as fontes potenciais de chumbo vêm sendo controladas, com esforços significativos pela minimização do seu uso e, em determinados casos – como o chumbo tetraetila anteriormente adicionado à gasolina –, com o completo banimento da substância.

Nas tintas, contudo, o chumbo continua sendo amplamente utilizado com o objetivo de intensificar a cor, reduzir a corrosão em superfícies



metálicas e auxiliar na secagem. Em virtude dos riscos inerentes, a legislação vigente já impõe limites máximos à presença de chumbo nas tintas mobiliárias, atualmente situados no teto de 600 ppm (0,06%) da composição do produto.

O projeto de lei aqui relatado visa a reduzir esse máximo a 90 ppm e, assim, equiparar nossa legislação à de países como Estados Unidos, Canadá e China, respeitando, porém, exceções técnicas como as aplicáveis aos revestimentos marítimos e às tintas anticorrosivas à base de zinco.

Sob a perspectiva do consumidor, entendemos que a proposição é bastante meritória. Se existem, efetivamente, tecnologias atuais que permitem a substituição do chumbo por outras matérias-primas na produção de tintas sem perdas de performance e sem aumentos desproporcionais nos custos de produção, entendemos que a diminuição do percentual permitido de chumbo, com equiparação às boas práticas internacionais, é medida que atende aos princípios fundamentais que informam as relações de consumo. Traduz a incorporação de maior controle na segurança das tintas comercializadas e de um grau mais elevado de proteção à vida e à saúde dos consumidores.

Somos, em decorrência, favoráveis ao Projeto que, entretanto, apresenta imperfeições em sua redação e técnica legislativa, que buscamos solucionar por meio de um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 3.248, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-15190



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

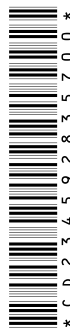
I – tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II – materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (primers e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (stain), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;

III – fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;

IV – importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de



chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites estipulados neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

Apresentação: 30/10/2023 13:34:35.020 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3428/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234592835700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

